

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-022.740/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (ex-prefeito), Maria da Conceição Santiago Almeida (ex-secretária municipal de saúde), Município de Barra do Corda, J.O. de Queiroz Filho Comércio e Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2003. DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESVIO DE FINALIDADE. VALORES EMPREGADOS EM DESPESAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO. DESVIO DE OBJETO DE PARTE DOS VALORES. CITAÇÃO DAS EMPRESAS NÃO CONCRETIZADAS. INADEQUAÇÃO DE NOVO CHAMAMENTO, EM VIRTUDE DO LONGO PERÍODO TRANSCORRIDO DESDE AS OCORRÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA EX-SECRETÁRIA E DO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

No presente processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), discutem-se possíveis irregularidades apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2001 a 2003, no Município de Barra do Corda/MA.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução da Secex/MA:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de graves indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 1538, de 5/1/2005 (peça 1, p. 6 a peça 2, p. 40) que, de 29 de março a 8 de abril e de 12 a 30 de abril de 2004, o Denasus/MA realizara no município de Barra do Corda, Maranhão, com o fito de apurar denúncia sobre malversação de recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2003, sendo nele registrados gastos desprovidos de documentação comprobatória, bem assim direcionados a objeto estranho à área da saúde ou, ainda, feitos em prol de fornecedores inidôneos.

HISTÓRICO

2. Até a presente fase, os autos foram objeto de três instruções no âmbito da Secex-MA.

3. Na primeira (peça 25, p. 41 à peça 26, p. 26), foram propostas as citações dos responsáveis, em decorrência das ilicitudes no uso de dinheiro do SUS discriminadas no Relatório de Auditoria 1538, do Denasus/MA. O registro do débito pautou-se em elementos oriundos do Ministério da Saúde (peça 2, p. 41 à peça 4, p. 34; peça 5, p. 5 à peça 8, p. 41; peça 10, p. 2 à peça 13, p. 29 e peça 14, p. 5 à peça 16, p. 17) e demonstrativos e provas juntados pela Secex-MA (peça 23, p. 8 a peça 25, p. 40).

4. Na oportunidade, a proposta de encaminhamento foi no sentido de citar o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, para, de forma individual (subitem 7.1) ou em solidariedade com Maria da Conceição Santiago Almeida (subitem 7.2), ex-secretária municipal de Saúde, apresentar alegações de defesa quanto aos indícios de irregularidade expostos no relatório de auditoria 1538 do Denasus/MA ou recolher aos cofres do FNS as respectivas quantias.

5. No subitem 7.1 da referida instrução (peça 25, p. 41, à peça 26, p. 26), consta que o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto foi arrolado, individualmente, pelas ocorrências seguir:

5.1. Ocorrência 7.1.1: despesas com juros e/ou tarifas bancárias;

5.2. Ocorrência 7.1.2: despesa sem regular comprovação documental.

6. No subitem 7.2 da instrução citada, também o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto consta como responsável, desta feita em solidariedade com Maria da Conceição Santiago Almeida pelas ocorrências a seguir:

6.1. Ocorrência 7.2.1: desembolso em favor da sociedade empresária Indústria Construções, Comércio e Imobiliária Ltda. (Construcom), CNPJ 01.397.196/0001-62, sem discriminação dos serviços tanto na nota fiscal 0360 quanto no documento de empenho, havendo alusão à primeira parcela contratual e ao respectivo processo licitatório, os quais, no entanto, deixaram de ser entregues pela secretaria municipal de Saúde à equipe de auditoria;

6.2. Ocorrência 7.2.2: despesa com serviços de ortopedia pagos ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Maranhão Ltda., CNPJ 63.446.264/0001-93, sem formalização de contrato e identificação dos beneficiários da prestação do serviço, de acordo com as notas fiscais 719 e 724;

6.3. Ocorrência 7.2.3: despesas com aquisição de equipamentos para a secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.4. Ocorrência 7.2.4: despesas com aquisição de material de construção para a secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.5. Ocorrência 7.2.5: despesas com hospedagem ou condução de médicos ou de equipe médica, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.6. Ocorrência 7.2.7: despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde;

6.7. Ocorrência 7.2.8: despesas com serviço de colocação de gesso na sede da secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.8. Ocorrência 7.2.9: despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.9. Ocorrência 7.2.10: pagamento de despesas de implantação do cadastramento de pessoal da secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.10. Ocorrência 7.2.11: serviços de anestesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, conforme as notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057 e a ordem de pagamento 0083/2003-04;

6.11. Ocorrência 7.2.12: pagamento do valor correspondente às notas fiscais 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 244, 247, 323, 324 e 327, emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde;

6.12. Ocorrência 7.2.13: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.13. Ocorrência 7.2.14: aquisição de material permanente para implantação do PSF com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, caracterizando aplicação nesse programa de verbas de média e alta complexidade;

6.14. Ocorrência 7.2.15: frete de caçambas para a campanha da dengue com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, configurando aplicação de verbas de alta e média complexidade em ações de epidemiologia;

6.15. Ocorrência 7.2.16: manutenção de postos de saúde com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, tipificando aplicação de verbas de alta e média complexidade em ações de epidemiologia;

6.16. Ocorrência 7.2.17: despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;

6.17. Ocorrência 7.2.18: serviços de limpeza geral e capina de postos de saúde utilização de com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, caracterizando aplicação de verbas fora da destinação específica;

6.18. Ocorrência 7.2.19: gravação de CD da campanha Mutirão do Lixo com recursos da cobertura ambulatorial e hospitalar, caracterizando aplicação de verbas fora da destinação específica;

6.19. Ocorrência 7.2.20: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (aluguéis) da sede da secretaria municipal da Saúde;

6.20. Ocorrência 7.2.21: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde;

6.21. Ocorrência 7.2.22: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde;

6.22. Ocorrência 7.2.23: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar para pagamento de diárias a servidores que foram tratar de interesses da prefeitura em São Luís, tipificando uso de verbas fora da destinação específica;

6.23. Ocorrência 7.2.24: despesa sem regular comprovação documental.

7. Na sequência, em parecer de 13/5/2011 (peça 26, p. 27), por sugestão do diretor técnico, que contou com a aquiescência do titular da Secex-MA (peça 26, p. 28) e, posteriormente, do Relator (peça 26, p. 29), foram suprimidos os subitens 7.1.1 e 7.2.6 da referida instrução, dada a baixa materialidade.

8. Desse modo, senhor **Raimundo Avelar Sampaio Peixoto** foi citado, em 28/6/2011 (peça 29, p. 16), por meio dos ofícios 1903/2011 (peça 26, p. 30-39) e 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2). Após requerer e obter dilação de prazo de defesa por 60 dias apresentou resposta (peça 32), cingindo-a ao que constava do Ofício 1904/2011, sem esboçar qualquer reação no que tange à matéria contida no Ofício 1903/2011.

8.1. De sua vez, a senhora **Maria da Conceição Santiago Almeida** foi citada, em 6/7/2011 (peça 29, p. 17), em solidariedade ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15). No entanto, a ex-Secretária de Saúde, mesmo regularmente citada, manteve-se silente, incorrendo em revelia.

9. Na **segunda instrução** a cargo da Secex-MA (peça 34), foram analisadas e rejeitadas as alegações de defesa senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e proposto o julgamento das contas e a condenação do responsável pelos débitos arrolados nas citações.

10. No caso da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, foi proposto o mesmo encaminhamento, sendo que a sua revelia não foi suprida mesmo com o aproveitamento em seu favor da resposta que o outro devedor solidário apresentou.

11. O encaminhamento dos autos à consideração das demais instâncias do TCU proporcionou que o Ministério Público de Contas expressasse a sua manifestação nos autos (peça 37), acatada pelo Relator, de que fossem adotadas medidas no sentido de restituir os autos à Secex-MA para crescer, em sede de citação, a responsabilidade do Município de Barra do Corda/MA, bem assim das firmas Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e J.O. de Queiroz Filho Comércio, na forma ali especificada.

12. A inclusão do Município de Barra do Corda/MA deveu-se ao fato de que 'as eventuais glosas de despesas pagas com recursos do SUS por motivo de desvio de finalidade das ações de saúde se vinculam diretamente à responsabilidade da pessoa jurídica' em comento, por ser esta 'a beneficiária ilegítima dos valores do SUS nesse tipo específico de irregularidade'.

13. No caso em espécie, o MPTCU consignou, na sobredita peça, que se enquadram na categoria de desvio de finalidade das ações de saúde (cobertura ambulatorial e hospitalar) as situações relacionadas no quadro a seguir, conforme discriminação contida nos ofícios citatórios (peças 26/29), que constituem despesas típicas da administração municipal não afetadas à atividade finalística de saúde e que, portanto, deveriam ter sido ordinariamente suportadas pelo Município com a utilização de recursos próprios:

Despesa em desvio de finalidade	Período do débito
- aquisição de equipamentos	27.09.2002 a 15.04.2003
- aquisição de materiais de construção	18.11.2002 a 12.05.2003
- hospedagem de médicos	23.09.2002 a 15.04.2003
- refrigerantes, confraternização e hospedagem	12.08.2002 a 01.10.2003
- colocação de gesso	29.08.2002 a 07.01.2003
- assessoramento de execução orçamentária	11.02.2003 a 07.10.2003
- cadastramento de pessoal	10.03.2003
- aluguel de veículos	06.08.2003 a 11.12.2003
- lavagem de carro	07.08.2003
- limpeza geral e capina	11.11.2002 a 15.05.2003
- gravação de CD	24.04.2003
- aluguéis	08.01.2002 a 10.10.2002
- tarifas de energia elétrica	17.07.2003 a 18.08.2003
- tarifas telefônicas	09.01.2002 a 07.01.2003
- diárias de servidores	07.01.2003

13.1. Todavia, o MPTU excetuou desse procedimento os débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido há mais de dez anos até a data da citação a ser realizada nos autos, pois as apurações iniciais conduzidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e as medidas que se seguiram no contexto desta tomada de contas especial não atribuíram responsabilidade à pessoa jurídica do Município.

13.2. Nesse sentido, o MPTCU destacou que o decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

13.3. Idêntica linha de raciocínio serviu para balizar no rol de responsáveis de 'terceiros que se beneficiaram ilícitamente de pagamentos, como é o caso da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME em relação aos serviços de anesthesiologia referentes ao período de 11.08.2003 a 07.11.2003', bem assim 'do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho Comércio para os débitos do período de 10.03.2003 a 07.07.2003, assinalado o decurso do referido prazo temporal de 10 anos para os fatos geradores datados de 08.11.2002'.

13.4. O MPTCU também asseverou que 'algumas situações incluídas dos expedientes citatórios não se constituem em desvio de finalidade, mas em desvio de objeto' posto que, 'embora os recursos do SUS não tenham sido gastos no segmento estrito de cobertura ambulatorial e hospitalar, os resultados alcançados favoreceram o setor de saúde municipal', razão pela qual 'não há de se falar em dano ao erário nos casos da aquisição de material permanente para implantação do Programa de Saúde Familiar/PSF (em 07.10.2003) e da manutenção de postos de saúde (no período de 10.03.2003 a 13.11.2003)'.

13.5. O mesmo Parecer, em seu item 10, consignou registro relacionado à permanência de outros débitos não referentes a despesas com desvio de finalidade e desvio de objeto.

13.6. Por fim, as demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004 e os respectivos ressarcimentos de débito subsistem sob a responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto

(Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004) –, nos termos definidos nos expedientes citatórios. Despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos, aptos a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo.

13.7. Todavia, o MPTCU também consignou, ‘alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade’, caso o Relator não acolhesse a preliminar anterior, que passasse ‘a prevalecer a proposta da Unidade Técnica para julgamento de irregularidade das contas do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (peças 34/36)’. Nesse caso, deveriam ser excluídos do montante do débito desses gestores, ‘pelas razões expostas nos itens 6/7 e 9 deste parecer, as despesas referentes aos desvios de finalidade, que beneficiaram indevidamente a pessoa jurídica do Município de Barra do Corda/MA, e aos desvios de objeto, não causadores de dano ao erário’.

14. Às peças 39-50, constam as planilhas de débito em nome dos responsáveis, seguidas da **terceira instrução** a cargo da Secex-MA (peça 51), onde, a partir da determinação do relator da TCE, tanto quanto obedecendo rigorosamente aos lineamentos do MPTCU, foram propostas as novas citações dos antigos e novos responsáveis, excluindo-se as ocorrências e os respectivos débitos que, à luz do prazo de fluência decenal ali sublinhado, não mais integrariam instrumento citatório.

15. Com parecer concordante, a Unidade Técnica expediu os ofícios de citação dos responsáveis, os quais foram parcialmente entregues e respondidos, conforme quadro abaixo:

Ofício	Responsável	Informação	Resposta em
Ofício 1638/2013 (peça 53)	J. O. de Queiroz Filho Comércio (CNPJ: 03.670.905/0001-67), na pessoa de seu representante legal Joaquim Oliveira de Queiroz Filho	Envelope devolvido pelos Correios, em 10/7/2013, com o registro de que o destinatário é desconhecido no endereço (peça 58)	Citação não consumada
Ofício 1640/2013 (peça 54)	Prisma Consultoria Em Engenharia Civil Ltda. (CNPJ: 04.951.173/0001-46), na pessoa de seu representante legal Cláudio Cardoso de Almeida e Silva	Envelope devolvido pelos Correios, com o registro de destinatário ‘ausente’, após três tentativas de entrega da correspondência. (peça 62)	Citação não consumada
Ofício 2328/2013 (peça 67)		Cobrança AR sob o código 19592467 (peça 68); Rastreamento de ‘historio de objeto’ no site dos Correios, em consta registro de 4/12/2013: ‘destinatário mudou-se’. (peça 69); Devolução do AR indicando que o responsável ‘mudou-se’ (peça 70).	
Ofício 052/2014 (peça 71)		Entregue no endereço do destinatário em 12/2/2014 (peça 72).	
Ofício 1641/2013 (peça 55)	Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17), na pessoa do então prefeito Manoel Mariano de Sousa	Entregue no endereço do destinatário em 12/7/2013 (peça 60).	Responsável silente
Ofício	Maria da Conceição Santiago	Cobrança AR sob o código	Defesa

Ofício	Responsável	Informação	Resposta em
1817/2013 (peça 56)	Almeida (CPF: 067.421.143-04)	17423337 (peça 61) Entregue no endereço da destinatária, em 21/8/2013 (peça 66).	autuada em 30/8/2013 (peça 65)
Ofício 1818/2013 (peça 57)	Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87)	Envelope devolvido pelos Correios, em 11/7/2013, com o registro de que o 'não existe o n°' (peça 59)	Citação não consumada

ANÁLISE TÉCNICA

16. Com esses pressupostos, passa-se à análise, caso a caso, das citações e das respectivas defesas, considerando, de modo especial, quando pertinente, o decurso do prazo de dez anos entre a data de cada fato gerador e a data da respectiva citação.

Citação do Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17), na pessoa do então prefeito Manoel Mariano de Sousa.

17. Foi expedido o Ofício 1641/2013 (peça 55), entregue no endereço do destinatário em 12/7/2013 (peça 60). Contudo, o responsável manteve-se silente.

Análise técnica

18. Na presente citação, referente a despesas apontadas como desvio de finalidade, efetivada em 12/7/2013, nenhum débito especificado no sobredito ofício encaminhado ao responsável havia sido alcançado com o decurso do prazo de dez anos deste a data de cada fato gerador. Desse modo, o silêncio do então prefeito municipal de Barra do Corda/MA caracteriza a revelia do referido Município na presente TCE.

19. No tocante às ocorrências relacionadas a desvio de finalidade, como bem enfatizou o MPTCU, trata-se de 'despesas típicas da administração municipal não afetadas à atividade finalística de saúde e que, portanto, deveriam ter sido ordinariamente suportadas pelo Município com a utilização de recursos próprios', visto que 'se vinculam diretamente à responsabilidade da pessoa jurídica do Município de Barra do Corda/MA, por ser a beneficiária ilegítima dos valores do SUS nesse tipo específico de irregularidade'.

20. Desse modo, pode-se asseverar que, na citada irregularidade, está caracterizada a ausência de indício de locupletamento do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde de Barra do Corda/MA, razão pela qual o débito apurado quanto à referida irregularidade (Anexo I) deve ser inteiramente imputado ao Município em comento, mediante a sua restituição aos cofres do respectivo Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo da aplicação de multa aos ex-gestores mencionados.

21. Referido entendimento parte do fato de que o Tribunal já reconheceu que o estabelecimento da responsabilidade solidária é uma faculdade do credor, para o que nos servimos do entendimento exarado nos itens 11 do Relatório que fundamentou o Acórdão/TCU 3047/2011, Ata 16 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

'11. Nesse sentido, constou do voto que embasou o Acórdão 2917/2006-1ª Câmara entendimento defendido pelo MP/TCU, de que o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, poderá o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.'

Proposta de encaminhamento

22. Declarar a revelia e julgar as constas do Município de Barra do Corda/MA, condenando-o pelos valores referentes ao Anexo I desta instrução, atualizados monetariamente, a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito.

Citação do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87)

23. Foi expedido o Ofício 1818/2013 (peça 57); contudo, o envelope foi devolvido pelos Correios, em 11/7/2013, com o registro de que o 'não existe o n°' (peça 59). Portanto, a citação não

foi consumada, não mais podendo ser repetida, visto que todos os lançamentos de débito à época registrados no ofício citatório em comento já contam com mais de dez anos desde a data do fato gerador. Nesse sentido, o Parecer do MPTCU (peça 37) asseverou:

‘O decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.’

24. Merece relevo que a citação em tela restringiu-se às ocorrências relacionadas a despesas enquadradas como desvio de finalidade no Parecer do MPTCU com menos de dez anos desde o fato gerador até a expedição da citação, pelas quais foram igualmente responsabilizados o Município de Barra do Corda/MA (item 18) e a Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (item 33), na condição de secretária municipal de saúde. Também constaram do mesmo expediente citatório algumas despesas, com o mesmo recorte temporal, envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, figurando ambas como corresponsáveis (itens 44 e 43) pelos respectivos débitos, ao lado do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida.

25. No tocante à imputação de responsabilidade pelas ocorrências relacionadas a **desvio de finalidade**, reitera-se aqui o posicionamento expresso nos itens 19 a 21 da presente instrução.

Outras irregularidades

26. Por sua vez, as despesas envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, constantes do Ofício 1818/2013 (peça 57), endereçado ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, bem assim do Ofício 1817/2013 (peça 56), encaminhado à senhora Maria da Conceição Santiago Almeida; e dos Ofícios 1640/2013 e 1638/2013 (peças 54 e 53), enviados às citadas pessoas jurídicas, somam-se ‘as demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004’, que segundo consta do tem 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), ‘subsistem sob a responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004)’, conforme ‘definidos nos expedientes citatórios’ e sintetizados no Anexo IV da presente instrução.

27. Nesse sentido, na sua manifestação o MPTCU, no mesmo item 10 do Parecer, apontou tais ocorrências como aptas ‘a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo’. São elas: ‘despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos’, cujos débitos se encontram relacionados no Anexo IV da presente instrução.

28. Portanto, neste caso, conquanto a última citação (Ofício 1818/2013 à peça 57) não tenha sido efetivada quanto às despesas já mencionadas (item 24), deve-se considerar que o mesmo responsável foi anteriormente citado de modo válido, em 28/6/2011 (peça 29, p. 16), por meio dos Ofícios 1903/2011 (peça 26, p. 30-39) e 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2), tendo apresentado alegações de defesa (peça 32) relativamente ao segundo expediente, mas mantendo-se silente quanto ao primeiro.

29. Quanto à defesa apresentada à época pelo senhor Avelar (peça 32), manifestamo-nos concordantes com a análise efetivada na instrução à peça 34, em seus itens 29 a 35. Quanto à defesa apresentada pela senhora Maria da Conceição no tocante à ocorrência envolvendo as duas pessoas jurídicas retromencionadas, a mesma não pode ser aproveitada em favor do responsável, visto que não elidiu as irregularidades a ela referentes.

30. Relativamente à Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio e à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, as

corresponsabilidades a eles imputadas encontram-se analisadas nos itens 38-42, 43 e 44 desta instrução.

31. Resumidamente, quanto à imputação de débito, pode-se concluir que o senhor Raimundo Avelar deve responder, solidariamente com a senhora Maria da Conceição, tão somente pelos valores a que se refere o Anexo IV desta instrução.

Proposta de encaminhamento referente ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto

32. Devem ser julgadas as contas do responsável, com a condenação do mesmo, em solidariedade com a Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, pelos débitos do Anexo IV, sem prejuízo de aplicação de multa aos mesmos pelas ocorrências atinentes a desvio de finalidade relatados nos itens 18-21 desta instrução.

Citação da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (CPF: 067.421.143-04)

33. Foi expedido o Ofício 1817/2013 (peça 56), nos mesmos termos do Ofício 1818/2013 (item 24), encaminhado ao corresponsável, senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ou seja, com conteúdo preponderantemente relacionado a ocorrências de despesa com desvio de finalidade, igualmente imputadas ao Município de Barra do Corda/MA (item 18).

34. No presente caso, diferentemente da revelia do Município em comento (item 17) ou da não realização da citação do senhor Raimundo Avelar (item 23), o ofício citatório foi entregue no endereço da destinatária, em 21/8/2013 (peça 66). A responsável protocolou peça de defesa, em 30/8/2013 (peça 65). Considerando que a entrega da citação ocorreu na data citada, tem-se que a responsável ficou isenta de 14 dos 25 lançamentos de débito arrolados na citação (ver Anexo II), em virtude de que transcorreu mais de dez anos desde a data dos fatos geradores, incorrendo na situação expressa no Parecer do MPTCU (peça 37), conforme já relatado no item 23 desta instrução.

35. No Anexo II, consta o rol de ocorrências e respectivos débitos imputados à senhora Maria da Conceição por meio do Ofício 1817/2013 (peça 56), onde a última coluna se refere à permanência ou não do débito na data de entrega da citação, em 21/8/2013. No referido Anexo, também se constata que das oito ocorrências a ela imputadas, as seis primeiras são relacionadas a despesas com desvio de finalidade, pelas quais responde solidariamente com o ex-prefeito Raimundo Avelar e com o Município de Barra do Corda/MA.

36. Quanto às duas últimas ocorrências, referem-se a despesas realizadas, separadamente, junto à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio. Neste caso, responde solidariamente com o ex-prefeito Raimundo Avelar pelas duas ocorrências, enquanto que cada uma das pessoas jurídicas figura como corresponsável na ocorrência da qual faz parte.

Alegações de defesa

37. As alegações de defesa da responsável em relação à citação efetuada por meio do Ofício 1817/2013 (peça 56) foram protocoladas em 30/8/2013 (peça 65). Quanto a despesas consideradas desvio de finalidade pelo MPTCU, consta:

37.1. Ocorrência quanto às despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde. A responsável admitiu, sem resistência, a irregularidade.

37.2. Ocorrência quanto às despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável alega as dificuldades por parte dos ordenadores e executores de orçamentos, levam à necessidade de contratar pessoas com maior afinidade e conhecimento. Ademais, destaca que na 'própria análise do TCU consta da aplicação de recursos fora da destinação específica, e não de desvio de recurso, ficando, para mim, a certeza de que houve apenas um erro formal, quanto à classificação contábil'.

37.3. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável afirmou que o veículo locado, prestou-se exatamente para

prestar assistência àqueles que residem em lugares distantes, além de que o veículo foi reiteradamente utilizado nas mais diversas campanhas de saúde, tendo com isso atingido a consecução do seu objeto, qual seja a prestação de serviços de saúde a comunidade. Ademais, reiterou que neste caso, 'houve tão somente um erro formal, quanto à classificação contábil, fato este, descrito no próprio relatório do TCU'.

37.4. Ocorrência quanto à despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável alegou que a despesa foi realizada com o propósito de manter o veículo de assistência a pacientes em perfeitas condições de higiene, para efetivação de transportes dos mesmos, quando necessário. 'Novamente o TCU afirma que houve aplicação de recursos fora da destinação específica, havendo, portanto, apenas erro formal de classificação contábil'.

37.5. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde, a responsável limitou-se a declarar que como não tem a posse de nenhum documento, que possa contestar a presente imputação, resta-lhe aceitá-la pacificamente.

37.6. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde. Igualmente como no item anterior, a responsável informa que não tem a posse de nenhum documento com os quais possa contestar a presente imputação, restando-lhe aceitá-la pacificamente.

Análise

38. Deixa-se de analisar as alegações de defesa referente despesa com serviço de lavagem de carro e utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas, posto que os débitos relacionados às referidas irregularidades contavam mais de dez anos desde o fato gerador na data de entrega da citação, incorrendo na situação expressa no Parecer do MPTCU (peça 37), conforme já relatado no item 23 desta instrução.

38.1. Ademais, ainda que a responsável admita em suas alegações o cometimento de algumas das irregularidades acima, quer por efetiva ocorrência, quer por incapacidade de se contrapor documentalmente, reitera-se que referidas ocorrências se relacionam a despesa com desvio de finalidade, cuja responsabilização pelos débitos deve ser integralmente do Município de Barra do Corda/MA, sem prejuízo de aplicação de multa aos ex-gestores Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e Maria da Conceição Santiago Almeida (ver item 18-22 desta instrução).

39. Nas alegações de defesa da responsável quanto a despesas junto às firmas Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME e J.O. de Queiroz Filho Comércio, consta:

39.1. Ocorrência quanto a serviços de anestesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, conforme as notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057 e a ordem de pagamento 0083/2003-04, a responsável alega:

'Informações sobre a prestação de serviços já forma sobejamente ofertados, no curso deste processo e da prestação de contas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consta todos os documentos da empresa acima grifada, inclusive quanto à alteração contratual da mudança dos seus objetivos.

Os serviços foram efetivamente realizados, pois se assim não tivesse sido, como teríamos realizadas incontáveis procedimentos cirúrgicos? Destaco que não tínhamos nenhum anestesiológista contratado, além da empresa em referência.

Infelizmente, não tenho posse e/ou guarda dos documentos que originaram os pagamentos efetuados e da prestação dos serviços realizados, vistos, todos, estarem de posse e guarda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que poderá ser cotejado pelo próprio TCU.

Entendo que pleitear a devolução de recurso utilizado na prestação de serviços a saúde dos municípios, não caberia, a não ser que tivesse havido apenas emissão de documento, o que não foi o caso.'

Análise

39.1.1. A responsável não apresentou documentação defensiva apta a elidir a irregularidade relacionada às despesas junto à sobredita pessoa jurídica. Relevante destacar a anotação feita no Relatório 1538 do Denasus (peça 1, p. 15):

‘Na Receita Federal consta que a empresa foi aberta em 14/3/2002, com atividade econômica de serviços técnicos de engenharia, com endereço à Av. Crisântemo, nº 396, Bairro Aeroporto Velho, Santarém/Pará, com a situação cadastral ativa e não como consta no endereço impresso nas notas fiscais. A empresa emitiu notas fiscais que não correspondem aos serviços prestados.’

39.1.2. Persiste, portanto, a irregularidade, pela qual responde solidariamente o senhor Raimundo Avelar.

39.2. Ocorrência quanto ao pagamento do valor correspondente às notas fiscais emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde, a respondente alega:

‘O TCU, utiliza-se dos mesmos argumentos, da fiscalização da CGU, quando de inspeção no Município de Barra do Corda, entretanto, e isto já foi relatado anteriormente e no curso deste processo, que os medicamentos foram entregues e utilizados na rede pública de saúde.

O simples fato de se afirmar que no endereço da empresa é estabelecido uma igreja, não se justifica, a não ser que inexista a empresa, o que neste caso estaríamos em conjunto vendedor/comprador, praticando crime em conjunto e solidariamente.’

Análise

39.2.1 Como no item anterior, a responsável não apresentou documentação defensiva apta a elidir a irregularidade relacionada às despesas junto à sobredita pessoa jurídica. Portanto, persiste, a irregularidade, pela qual responde solidariamente o senhor Raimundo Avelar.

Outras irregularidades

40. De forma idêntica ao item 26 desta instrução, as despesas envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, constantes do Ofício 1817/2013, **somam-se** às ‘demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004’, que segundo consta do tem 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), ‘subsistem sob a responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004)’.

40.1. Nesse sentido o MPTCU, no mesmo item 10 do Parecer, considerou tais ocorrências aptas ‘a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo’, tais como ‘despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos’, cujos débitos se encontram relacionados no Anexo IV da presente instrução.

40.2. No caso dessas ‘demais irregularidades’, o MPTCU considerou válidas as citações dos responsáveis realizadas em 2011, devendo os mesmos por elas responder, de acordo como expresso nos respectivos ofícios citatórios. Portanto, a exemplo do que consta no item 28, deve-se considerar que senhora Maria da Conceição Santiago Almeida foi regularmente citada, em 6/7/2011 (peça 29, p. 17), em solidariedade ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15), oportunidade em que se manteve silente.

40.3. Quanto à defesa apresentada à época pelo senhor Avelar (peça 32), a mesma não pode ser aproveitada em favor da responsável, posto que não se mostrou útil para elidir as irregularidades a ele imputadas.

41. Relativamente ao Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio e à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, as

corresponsabilidades a eles imputadas encontram-se analisadas nos itens 23-32, 43 e 44 desta instrução.

42. Resumidamente, quanto à imputação de débito, pode-se concluir que a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida deve responder, solidariamente com o senhor Raimundo Avelar, tão somente pelos débitos a que se refere o Anexo IV.

Proposta de encaminhamento referente à senhora Maria da Conceição Santiago Almeida

43. Devem ser julgadas as contas da responsável, com a condenação da mesma, em solidariedade com o Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, pelos débitos do Anexo IV, sem prejuízo de aplicação de multa aos mesmos pelas ocorrências atinentes a desvio de finalidade relatados nos itens 18-21 desta instrução.

Citação da empresa individual J. O. de Queiroz Filho - Comercio (CNPJ: 03.670.905/0001-67), na pessoa de seu representante legal Joaquim Oliveira de Queiroz Filho

43. Foi expedido o Ofício 1638/2013 (peça 53), contudo, o envelope foi devolvido pelos Correios, em 10/7/2013, com o registro de que o destinatário é desconhecido no endereço (peça 58). Portanto, a citação não foi consumada, não mais podendo ser repetida, posto que todos os lançamentos de débito à época registrados no ofício citatório em comento já contam com mais de dez anos desde a data do fato gerador. Nesse sentido, o Parecer do MPTCU (peça 37) asseverou:

‘O decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.’

Análise da defesa

43.1. Citação não consumada.

Proposta de encaminhamento

43.2. Não há.

Citação da sociedade empresarial Prisma Consultoria Em Engenharia Civil Ltda (CNPJ: 04.951.173/0001-46), na pessoa de seu representante legal Cláudio Cardoso de Almeida e Silva

44. Após duas tentativas de citação por meio do Ofício 1640/2013 (peça 54) e do Ofício 2328/2013 (peça 67), a citação foi efetivada por meio do Ofício 052/2014 (peça 71), entregue no endereço do destinatário em 12/2/2014 (peça 72).

Análise da defesa

44.1. Embora regularmente citado, o responsável manteve-se silente. No caso em espécie, verifica-se que a citação da referida pessoa jurídica ocorreu em 12/2/2014, quando os cinco registros de débito contra a mesma haviam ultrapassado (no período de agosto a dezembro de 2013) o prazo de dez anos desde a data dos fatos geradores, não se fazendo pertinente a responsabilização da sobredita sociedade empresarial. Nesse sentido, reitera-se a aplicabilidade do trecho do Parecer do MPTCU (peça 37), transcrito no item 23 desta instrução.

Proposta de encaminhamento

44.2. Não há.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

45. Quanto às ocorrências relacionadas a desvio de objeto (Anexo III), o MPTCU manifestou-se no sentido de que, embora os recursos do SUS não tenham sido gastos no segmento estrito de cobertura ambulatorial e hospitalar, os resultados alcançados favoreceram o setor de saúde municipal. Assim, não há de se falar em dano ao erário nos casos da aquisição de material permanente para implantação do Programa de Saúde Familiar/PSF (em 07.10.2003) e da manutenção de postos de saúde (no período de 10.03.2003 a 13.11.2003).

45.1. As despesas mencionadas no referido Parecer do PMTCU, são as que constam dos subitens 7.2.14 e 7.2.16, transcritas no Anexo III desta instrução.

45.2. No caso dessas ocorrências, constata-se nos autos que as mesmas não foram incluídas nas novas citações dos responsáveis Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, Maria da Conceição Santiago Almeida e Município de Barra do Corda/MA.

CONCLUSÃO

46. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que na condição de ente público desprovido de volição, presumimos a boa-fé da Prefeitura de Barra do Corda (MA) referente aos débitos consignados nesta instrução (Anexo I).

47. Quanto aos demais responsáveis, não evidenciamos, nos autos, elementos que favorecem o reconhecimento de sua atuação de boa-fé.

48. Considerando dois momentos distintos de citação dos responsáveis, desenvolveu-se ao longo do 'exame técnico' na presente instrução que os débitos caracterizados como desvio de finalidade (Anexo I) no Parecer do MPTCU, por não caracterizarem locupletamento dos ex-gestores, deveriam ser imputados integralmente ao Município de Barra do Corda/MA (itens 18-22).

49. No caso dos demais débitos mencionados no item 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), consolidados no Anexo IV, seguiu-se igualmente o entendimento esposado pela referida autoridade, no sentido de considerar válidas as citações anteriormente realizadas, bem assim imputando aos responsáveis originários (Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e Maria da Conceição Santiago Almeida) os valores respectivos (itens 26-31 e 40-41).

BENEFÍCIO DE CONTROLE

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta nos termos abaixo:

a) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida em relação à citação efetuada por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15);

b) rejeitar as alegações de defesa do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (citação por meio dos Ofícios 1903/2011 e 1904/2011) e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (citação por meio do Ofício 1817/2013);

c) julgar irregulares as contas as do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, CPF 019.128.874-87 (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, CPF 067.421.143-04 (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004), à luz dos arts. 1º, I, e 16, III, 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, II, III e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 23 a 43 desta instrução;

d) condenar solidariamente (arts. 16, § 2º, 'a', da LOTCU e 209, § 5º, I, do RITCU), à vista das irregularidades alinhadas no Anexo IV desta instrução, o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida ao recolhimento das quantias ali discriminadas, sobre cada uma devendo incidir correção monetária e juros de mora do correlato dia de ocorrência até o da efetiva quitação;

e) aplicar, individualmente, aos Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) declara a revelia do Município de Barra do Corda/MA;

g) julgar irregulares as contas do município de Barra do Corda/MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), à luz dos arts. 1º, I, e 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, II, III e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 18 a 22 desta instrução;

h) fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, 'a', da LOTCU c/c o art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e da sanção pecuniária, com atualização monetária se a saldarem após o vencimento, ao caixa do Tesouro Nacional;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, em consonância com os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

j) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do disposto no art. 16, § 3.º, da LOTCU e no art. 209, § 7.º, do RITCU.”

3. O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva concordou em parte com a proposta da unidade técnica, nestes termos:

“Em cumprimento do despacho do Relator, eminente Ministro José Múcio Monteiro, sobre questão preliminar suscitada por este **Parquet** (peças 37/38), a Unidade Técnica adotou providências para incluir nos autos a responsabilidade do Município de Barra do Corda/MA, da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho Comércio a respeito de débitos decorrentes de despesas irregulares feitas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001 a 2004. Nos novos expedientes citatórios, também se acresceu a solidariedade dos gestores municipais envolvidos nas irregularidades – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01/07/2001 a 31/12/2004).

2. As últimas medidas adotadas tiveram basicamente os seguintes resultados:

a) não se consumou a citação do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal) acerca dos desvios de finalidade que beneficiaram indevidamente o ente federado, e também a do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho Comércio (itens 23/31 da peça 73);

b) a entrega da citação à Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME ocorreu em data posterior ao decurso do período de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos geradores dos débitos nos serviços de anestesiologia, inviabilizando-se o regular exercício do contraditório e ampla defesa da responsável (itens 44/44.2 da peça 73);

c) houve revelia do Município de Barra do Corda/MA, repercutindo-se na proposta de julgamento de irregularidade de suas contas e condenação em débito (itens 18/22 e 51, letras ‘f’ e ‘g’, da peça 73);

d) nas alegações de defesa da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, não foi apresentada documentação comprobatória da regularidade das despesas referentes ao desvio de finalidade das ações de saúde e às despesas relacionadas com a atuação da empresa Prima Consultoria e do fornecedor individual (itens 33/39.2.1 da peça 73); e

e) foram excluídas do débito as parcelas de despesas caracterizadas como desvio de objeto, sem ocorrência de dano ao erário, em consonância com o entendimento desenvolvido anteriormente por este Ministério Público (item 45/45.2 da peça 73).

3. A nosso ver, apesar do desvelo da Unidade Técnica em cumprir as medidas acolhidas pelo Relator, houve equívoco na citação de que trata o Ofício n.º 16412013-TCU-Secex/MA, pois seus termos foram dirigidos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, em vez de ser ao Município (peças 55 e 60). Como se sabe, prefeitura municipal é ente despersonalizado e constitui-se em unidade central da estrutura administrativa de município, que, por sua vez, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno conforme dispõe o art. 41, inciso III, do Código Civil de 2012. Na linha de precedentes em matéria similar, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 770/2005, 2370/2005 e 8055/2010 da 1.ª Câmara e 4217/2014 da 2.ª Câmara, incidiu o referido procedimento de contraditório e ampla defesa em nulidade processual. Contudo, na atualidade, resta prejudicado regularizar a referida citação, haja vista que a parcela de débito por desvio de finalidade mais recente é datada de 11/12/2003 (peça 55), perfazendo um interregno temporal superior a 10 (dez) anos, em prejuízo do exercício regular do contraditório e ampla defesa do ente federado.

4. Ainda quanto ao ato de cometimento de desvio de finalidade nas ações de saúde, não há empecilho em agravar a conduta da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, por meio de acréscimo do valor da penalidade, pois logrou êxito o procedimento de contraditório e ampla defesa

para essa matéria específica. Contudo, o raciocínio não se aplica à responsabilidade do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por não se ter consumado a última citação.

5. Por fim, considerando que se acresceu a responsabilidade da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME nos autos, mas se inviabilizou o regular exercício do contraditório e ampla defesa, deve ser arquivado o processo em relação à responsável, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 73/75, à qual sugere sejam feitos os seguintes ajustes:

a) acrescer a declaração de nulidade da citação dirigida nos autos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA;

b) excluir as alíneas 'f' e 'g' do item 51 da peça 73, considerando que não obteve êxito o procedimento de atribuir, nos autos, responsabilidade ao Município de Barra do Corda/MA (item 3 deste parecer); e

c) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.”

É o relatório.